



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

37ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº *omissis*

DECISÃO

Analisando a decisão que indeferiu o relaxamento da prisão flagrancial e converteu-a em preventiva na Audiência de Custódia cuja assentada encontra-se às fls. 86/88, constato a seguinte fundamentação:

Inicialmente, no que tange à sustentação de ilegalidade, a suposta agressão alegada pelo custodiado ainda não foi devidamente apurada, de forma que não há como presumir que tenha sido praticado excesso por parte dos policiais militares. Realizado o exame de corpo de delito, nenhuma lesão foi apurada, o que enfraquece a alegação da defesa. A eventual prática será analisada pelo juízo competente, com as provas a serem produzidas, de forma que se mostra prematuro afirmar que tenha havido violência policial que macule a prisão. (...)

Com a devida vênia, há algumas importantes ressalvas a serem feitas a tal entendimento.

Primeiramente, não condiz com a realidade que "realizado o exame de corpo de delito, nenhuma lesão foi apurada". O documento de fls. 65/66, Laudo de Exame de Corpo de Delito de Integridade Física pertinente ao indiciado, acostado ao feito antes da Audiência de Custódia, aponta exatamente o oposto (maiúsculas no original):

AO EXAME DIRETO APURA-SE: (...) TUMEFAÇÃO QUE OCUPA A REGIÃO DA PIRÂMIDE NASAL, ONDE É POSSÍVEL PERCEBER A PRESENÇA DE ÁREA DE EQUIMOSE VIOLÁCEA NÃO SEGMENTO CENTRAL DA REFERIDA REGIÃO; ESCORIAÇÃO VERMELHA QUE MEDE CERCA DE 15X10MM, LOCALIZADA NO COTOVELO ESQUERDO.

Mais à frente o mesmo Laudo, em resposta a quesito de praxe, sustenta:

1) Há vestígios de lesão à integridade corporal ou à saúde da pessoa examinada com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

possíveis nexos causal e temporal ao evento alegado ao perito? SIM.

Portanto, ao contrário da fundamentação acima referida, há, sim, prova efetiva de lesão corporal no indiciado, compatível e contemporânea a sua narrativa.

O segundo ponto relevante é que não compete aos presos, por absoluta hipossuficiência probatória, demonstrar/comprovar a ilegalidade da prisão. Ao inverso, é o Estado que há de provar a plena legalidade do ato administrativo encetado por agentes seus, sobretudo quando a respeito dele pende dúvida relevante, como aqui.

Ocorre que, por um lado, nem uma única linha consta dos depoimentos dos policiais, colhidos em Delegacia, a respeito de como *omissis* poderia ter se lesionado conforme aponta o laudo pericial.

De outro lado, o Estado possui meios ao seu dispor para instrumentalizar as forças policiais a fim de que **todas** as diligências sejam, por exemplo, filmadas com o propósito, justamente, de comprovar a lisura das ações - e contribuir decisivamente para a elucidação dos fatos nas fases inquisitorial e judicial.

Não o fazendo, colabora o Estado, com sua inércia, para a não elucidação de operações policiais conduzindo a situações como a presente, em que a dúvida em torno da lisura e legalidade de uma prisão, posta em xeque por lesões corporais efetivamente constatadas na pessoa do detido, não pode ser de modo algum interpretada em desfavor do preso, em prol de quem vigora o princípio constitucional do *in dubio pro reo*, mesmo (e, talvez, principalmente) na fase investigatória.

Inobstante estes fatores e, como visto, partindo de premissa fática francamente equivocada posto que afrontosa à prova contida nos autos, a prisão deixou de ser relaxada para ser convertida em preventiva, o que não se sustenta já que o Poder Judiciário não pode e não deve compactuar com operações policiais sobre as quais pese grave indício de irregularidade, sob pena de se colocar em risco todo o arcabouço protetivo de Direitos Humanos e, ademais, até mesmo a utilidade das Audiências de Custódia que deram ensejo à decisão ora analisada.

Uma prisão ilegal, sobre a qual paire indício sólido de violação a direito fundamental, não pode e não deve ser convalidada de forma retórica, com meia dúzia de argumentos jurídicos que, de todo modo, não se sobrepõem ao vício originário nem o apagam, sob pena, outrossim, de laurear o Poder Judiciário aos maus agentes públicos, perpetuando um sistema anômalo e viciado que o bom direito não comporta e combate.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Direito é sistema, e o sistema para atuar de maneira uníssona, legítima, legal e constitucional, não pode aceitar premissas anômalas, fazer pouco caso destas, fechar-lhes os olhos. Não há, assim, como legitimamente converter-se em preventiva uma (ao que tudo indica e não há prova em contrário) anômala prisão flagrancial porque o vício está, forte e indissolúvel, na origem, que não cabe ser convalidada de uma só penada sob pena de ruir todo o sistema, sobretudo aquele já mencionado, protetivo dos Direitos Humanos.

De todo o exposto, tendo sido convertida a prisão flagrancial (que aqui se presume ilegal) em preventiva quando deveria, na realidade, ter sido pelos motivos acima expostos a custódia relaxada, **revogo a prisão de *omissis***. Expeça-se imediatamente alvará de soltura e encaminhe-se cópia da presente em aditamento ao ofício de fl. 96 que enviou cópia dos autos à Promotoria em exercício perante a Auditoria Militar.

P. Certificada a soltura ou apreciado eventual prejuízo, vista ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

MARCOS AUGUSTO RAMOS PEIXOTO
JUIZ DE DIREITO